



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013227-84.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LAURA SEGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1013227-84.2024.8.26.0071/50000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL
COMARCA: BAURU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBGTE.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBGDA.: LAURA ELISA ARONNE SEGURA GOMES

VOTO N. 3502/25

Obrigação de fazer c.c. cobrança de diferenças salariais. Perita Criminal 2ª Classe lotada em Delegacia de Classe Especial. Pretensão de recebimento de diferenças salariais em decorrência do exercício de atividade em núcleo de classe superior. Inteligência do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 141/69. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Lei Complementar nº. 207/79 aplicável ao caso, com determinação, em seu art. 135, de aplicação da legislação anterior no que não for conflitante. Direito estendido aos demais membros de carreiras integrantes da Polícia Civil constantes do art. 2º e do anexo I, da LCE nº. 1.151/2011. Tese firmada no PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006. Recuso da FESP não provido. Embargos declaratórios da Fazenda Estadual. Ausência de omissão, contradição obscuridade ou erro no aresto. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

VISTOS.

Em relação ao acórdão de fls. 232/241, no qual mantida a sentença de fls. 172/177, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer para condenar a Fazenda do Estado a reajustar os vencimentos de perita criminal de modo que passe a receber como classe especial, enquanto lotada na Unidade Policial de Classe Especial, com reflexos sobre todos os vencimentos de caráter não eventual (Retep, adicionais e seus reflexos) e pagamento das diferenças salariais até a efetiva implantação, respeitada eventual prescrição quinquenal, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária conforme IPCA-E e, a partir da citação, exclusivamente a SELIC (EC 113/21), reconhecida a natureza alimentar, ficando condenada ainda a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, insurgiu-se novamente a requerida, agora em sede de embargos

declaratórios, falando, inicialmente, que tendo em vista o destacamento do Pedido de Uniformização n. 01002581-50.2024.8.26.0609 como representativo da controvérsia de direito tratada nos presentes autos, há que se sobrestar o feito até o julgamento final do paradigma, com o fim de se evitar julgamentos conflitantes no âmbito da própria Turma de Uniformização; no mérito, insistiu que as equipes de criminalística não equivalem a uma Delegacia de Polícia; repisou que a LCE nº 756/1994 estruturou a Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) como órgão autônomo de apoio à Polícia Civil do Estado, a fim de assegurar maior imparcialidade da prova pericial, bem como que as carreiras auxiliares técnico científicas não são subordinadas às Delegacias ou à Polícia Civil, mas sim ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica, consoante ao Decreto nº 42.847 de 09 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá providências correlatas, não participando, portanto, da classificação de classes atinentes às delegacias; reiterou que a separação da polícia técnica científica da Polícia Civil, ocorrida no Estado de São Paulo, foi inclusive referendada pelo STF no bojo da ADI 2.861, de modo que o cargo da autora não pertence aos quadros da Polícia Civil e é indevida a equiparação ou extensão de benefício da carreira de polícia civil a carreira diversa; apontou violação à Súmula Vinculante 37 e mencionou ausência de enriquecimento ilícito; pleiteou o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar exposto no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos**. 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art.

1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo
Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. **Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida** ... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Antes de mais nada, ressalta-se que não há determinação no sentido de que os feitos pertinentes à matéria aqui abordada

fossem suspensos, em razão Pedido de Uniformização n. 1002581-50.2024.8.26.0609, de modo que o pedido fica desacolhido.

Mais ainda, repete-se que o decidido na ADI 2861, pelo STF, não prejudica a pretensão da autora, posto que há previsão legal expressa a ela favorável na LCE 1.151/2011, que incluiu o cargo de Perito Criminal nas carreiras da Polícia Civil. Aliás, em face de tal norma não há questionamento quanto à regularidade/constitucionalidade, não tendo sequer a Fazenda Estadual a impugnado em sede de apelação.

Pois bem.

No julgado anterior assim ficou consignado:

“A Lei Complementar nº 1.151/2011, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, dentre as quais, como dito, está incluído o cargo de perita criminal ocupado pela autora, indica a progressão de classes aos servidores ocupantes dos respectivos cargos, conforme se depreende do art. 2º e do Anexo I da referida lei, a seguir:

“Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, cujos ocupantes são distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:

I - 3ª Classe;

II - 2ª Classe;

III - 1ª Classe;

IV - Classe Especial.”

ANEXO I

a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011.

COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DE POLICIAIS CIVIS	QUANTIDADE
MÉDICO LEGISTA	773
PERITO CRIMINAL	1.735
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	8.912
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	11.957
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL	2.431
PAPILOSCOPISTA POLICIAL	875
DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL	253
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL	871
AUXILIAR DE NECROPSIA	489
AGENTE POLICIAL	2.938
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL	1.317
CARCEREIRO	5.379
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL	519

A Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), por seu turno, em seu art. 33, prevê:

"Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior."

Já o artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/1969 dispõe sobre direito do escrivão de polícia, em exercício

em Delegacia de Polícia de classe superior, perceber diferença de vencimentos, assim:

“Artigo 6.º - O Escrivão de Polícia só poderá ter exercício em Delegacia de Polícia de classe correspondente à sua, ou, em casos excepcionais, por necessidade de serviço, de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior, nos termos deste artigo, o Escrivão de Polícia terá direito à percepção da diferença de vencimentos.”

Por outro lado, a Lei Complementar nº 207/1979, em seu art. 135, determina que as disposições do Decreto-Lei nº. 141/1969 permanecem aplicáveis, quando não conflitantes com a Lei Complementar, in verbis:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

Como se vê, a LCE n. 1151/2011 inclui expressamente o cargo de perito criminal como policial civil.

E não houve revogação tácita do art. 6º do Decreto-Lei nº. 141/1969, vez que o mesmo benefício de equiparação salarial foi expressamente concedido,

inexistindo, portanto, conflito entre as normas. E, ainda que o art. 6º do Decreto-Lei nº 141/1969 se refira apenas ao escrivão de polícia, pela redação do art. 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, nota-se que o direito foi estendido aos demais funcionários policiais civis constantes do art. 2º e do anexo I, da LCE nº. 1.151/2011.

Ou seja, o direito ao recebimento da diferença se faz presente quando prestado serviço em unidade ou serviço de classe superior, não apenas em caso de chefia como quer fazer crer a recorrente, razão pela qual é devido o pagamento das diferenças salariais à autora, até porque vedado o enriquecimento ilícito por parte da Administração. Assim, uma vez demonstrado que a demandante (2ª Classe) exerce suas atividades profissionais em Delegacia de classe superior (classe especial), conclui-se que ela tem direito ao recebimento das diferenças remuneratórias enquanto perdurar a situação (verba de natureza jurídica “pro labore faciendo”), observada a prescrição quinquenal, obviamente, conforme ponderado em primeiro grau.

Aliás, já decidiu sobre o tema a Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais deste E. Tribunal de Justiça, no PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006, assim, com destaques nossos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Dissídio jurisprudencial. Imperativo de prestígio à segurança jurídica em atenção à Recomendação CNJ n.º 134/2022. Posição dominante do Egrégio Tribunal

*de Justiça do Estado de São Paulo e Turma Recursais paulistas. Tema consolidado na jurisprudência durante interregno significativo. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo favorável. **Políciais civis no exercício do cargo em delegacia de classe superior. Pretensão às diferenças remuneratórias. Natureza pro labore faciendo. Aplicação do artigo 6º do decreto lei n. 141/69. Dispositivo legal não revogado expressa ou tacitamente pela lei complementar n. 207/1979. Art. 2º, §1º, das Normas de Introdução ao Direito brasileiro. Novel legislação garante tal prerrogativa expressamente aos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia. Ausentes elementos para interpretar que a nova legislação, silente sobre os ocupantes dos demais cargos integrantes da Polícia Civil, teria derogado a mens legis de remuneração consentânea com a classe da Delegacia de Polícia de lotação. Ausência de substrato jurídico autorizador do tratamento diferenciado entre carreiras integrantes da Polícia Civil. Existindo dispositivo legal em vigor, descabe falar-se na incidência da súmula vinculante n. 37 do STF. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei conhecido e provido, com fixação de tese vinculante, conforme Resolução Órgão Especial n. 553/11, do E. TJSP, nos seguintes termos: "O Policial Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 141/1969. Verba de natureza jurídica pró-labore faciendo."*** Baixa para

retratação". (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0000067-44.2022.8.26.9006; Relator: SERGIO LUDOVICO MARTINS; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; N/A - N/A; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

No mesmo sentido são os julgados desta Corte que seguem:

APELAÇÃO – Ação ajuizada por Fotógrafo Técnico Pericial da Polícia Civil de 1ª Classe lotado em Delegacia de Classe Especial – Pretensão de recebimento de diferenças salariais em decorrência do exercício de atividade em Delegacia de Polícia de classe superior – Inteligência do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 141/69 – Sentença de procedência – Irresignação da Fazenda Estadual – Descabimento – Natureza pro labore faciendo da verba pleiteada – Vigência e aplicabilidade da Lei Complementar nº. 207/79, que determina, em seu art. 135, a aplicação da legislação anterior no que não for conflitante – Direito estendido aos demais funcionários policiais civis constantes do art. 2º e do anexo I, da LCE nº. 1.151/2011 - Tese firmada no PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006 – Precedentes desta Seção de Direito Público – Manutenção da sentença – Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1037291-18.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público estadual. Investigadores da Polícia Civil. Exercício de atividade em Delegacia de Classe superior. Pretensão de recebimento de diferenças salariais. Sentença de improcedência. Direito às diferenças salariais reconhecido. Inteligência do artigo 6º, parágrafo único, do DL nº 141/1969. PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1064176-06.2023.8.26.0053; Relator: Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Pretensão do apelante ao reconhecimento do direito à percepção de vencimentos referentes à Delegacia de Polícia de classe superior à sua, por ser onde labora de fato – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Recebimento de vencimentos da Delegacia de Polícia de classe superior, onde são de fato exercidas as atividades do apelante, que decorre da expressa previsão do art. 6º, §único, do Dec.-Lei nº 141, de 24/07/1.969 – Ausência de revogação do referido Decreto pela Lei Comp. Est. nº 207, de 05/01/1.979, cujo art. 135 preconizou que continuam em vigor as disposições daquele não conflitantes – Havendo previsão legal, não há violação ao princípio da legalidade, à separação dos poderes, à dotação orçamentária, nem à vedação de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário exclusivamente sob fundamento de isonomia – Precedentes deste TJ/SP e PUIL nº

000067-44.2022.8.26.9006 – Sentença reformada – APELAÇÃO provida, para julgar procedente a presente ação, reconhecendo o direito do apelante ao recebimento dos vencimentos referentes à classe da delegacia em que exerce suas atividades, e condenar a apelada ao pagamento das respectivas diferenças, com os devidos reflexos – Condenação da apelada a arcar com as custas/despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. (TJSP; Apelação Cível 1045098-89.2024.8.26.0053; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PELO RITO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO EM DELEGACIA DE CLASSE SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. Recursos tirados contra sentença que condenou a fazenda estadual ao pagamento de diferenças salariais relativas ao período de trabalho em Delegacia de Polícia de classe superior. Desfecho de origem ajustado. Autora, delegada de polícia de terceira classe, que se ativou em delegacias de primeira classe e de classe especial. Direito à diferença salarial. Exame dos arts. 32 e 33 da Lei

Complementar Estadual. Inexistência de exigência normativa que pressuponha ocupação do cargo chefia para fruição da equiparação salarial pretendida. Verba de natureza pro labore faciendo conforme estabelecido pelo PUIL n. 0000067-44.2022.8.26.9006. Precedentes desse e. Tribunal de Justiça. Desfecho de origem mantido. Apelo do Estado de São Paulo e remessa necessária desprovidas. (TJSP; Apelação Cível 1013050-77.2024.8.26.0053; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Por tudo isso, a sentença deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.”

Como se vê, o aresto foi claro e objetivo na fundamentação, inexistindo, portanto, justificativa para qualquer acolhimento.

Assim, nada há a alterar no aresto atacado, pois ausentes omissões, contradições, obscuridades ou vícios no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. De se advertir ainda a interessada de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR